



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *HOLANDA SERVIÇOS DE INTERMEDIações DE NEGóCIOS EIRELI*

ENDEREÇO: *Rua Jorge Sanwais, 5815 - Centro - Foz do Iguaçú/PR - CEP: 85851-150*

PAT Nº: *20212906300563*

E-PAT Nº: *7106*

DATA DA AUTUAÇÃO: *01/07/2021*

CAD/CNPJ: *15.097.844/0001-70*

CAD/ICMS: *não possui*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/46/TATE/SEFIN

1. Aquisição de mercadorias por estabelecimento sem inscrição no CAD/ICMS-RO. 2. Defesa tempestiva. 3. Autuação indevida. 4. Auto de infração improcedente.

1. Relatório.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo *“não inscrito no CAD/ICMS/RO, adquire em volume e habitualidade bebidas alcoólicas”* (NF-e 36376, no caso em questão).

Tal conduta, segundo os autuantes, infringe o *“Art. 86; Art. 107, Inc. I; Art. 109; Art. 110, Inc. I; tudo do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18”*.

Em face da infração apontada, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, o imposto e a multa do art. 77, VII, “c”, 1, da Lei nº 688/96, que, na época da autuação (01/07/2021), apresentavam os

seguintes valores:

Tributo ICMS	R\$ 22.179,18
Multa	R\$ 8.991,56
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 31.170,74

A notificação para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa foi efetivada por meio de intimação pessoal (folha 16).

É o breve relatório.

2. Alegações da defesa.

Dentro do prazo legal, conforme atesta o documento de fl. 20, o sujeito passivo apresentou, por intermédio de seu procurador, defesa. Contra a autuação, alegou-se, em síntese, que jamais emitiu as notas fiscais; que foi vítima de fraude; que, para corroborar isso, lavrou boletim de ocorrência nº 153608/2021 junto à Polícia Civil do estado de Rondônia; que não possui inscrição no CAD-ICMS-RO; que o sócio proprietário não mais reside em Rondônia, e sim no Paraná; que durante a lavratura de grande parte das transações fraudulentas, o sócio proprietário estava residindo no Paraná; que jamais emitiu nota fiscal de compra de produtos e se encontrava inativa; que, existindo inquérito policial em andamento junto à Polícia do Estado de Rondônia, julga-se de bom alvitre que esta autoridade fiscal expeça ofício à entidade policial a fim de que esta remeta a integralidade daqueles autos; que a sociedade impugnante, na condição de vítima de notas fiscais fraudadas, não pode ser responsabilizada por ato criminoso da qual é vítima; que a autuação não prospera; deve ser dirigida ao real causador dos danos.

Ao fim, requereu que fosse provida a impugnação para o fim de desconstituir o auto de infração, porquanto decorrente de notas fiscais fraudadas.

3. Fundamentos de fato e de direito.

O sujeito passivo foi autuado, pelo que se depreende da peça básica, por ter adquirido mercadorias (NF-e 36376, emitida por Beverly Hills Distribuidora Ltda) sem possuir inscrição no CAD/ICMS-RO. Hipótese que contraria, segundo os autuantes, o “Art. 86; Art. 107, Inc. I; Art. 109; Art. 110, Inc. I; tudo do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18”.

Para que reste configurada a aludida infração, duas premissas, a meu ver, necessariamente devem ser comprovadas.

Em primeiro lugar, o autuado deve ser contribuinte do ICMS, pois, se não for, não estará obrigado a possuir inscrição no CAD-ICMS-RO.

Em segundo lugar, o sujeito passivo deve ser, de fato, o destinatário das mercadorias.

No que tange à primeira premissa (ser contribuinte do ICMS), é necessário que haja, conforme estabelece o Regulamento do ICMS de Rondônia – RICMS-RO, a realização de diligências fiscais:

“RICMS-RO – Decreto 22.721/18

Art. 86. (...)

(...)

§ 3º. Na hipótese que for constatado que pessoas física ou jurídica não inscritas no CAD/ICMS/RO realizem operações descritas no caput, a caracterização como contribuinte dependerá da constatação em diligência fiscal, através de designação emitida por autoridade competente e na forma definida em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. “(grifei e destaquei).

Como, neste caso, não foram realizadas as diligências preconizadas no RICMS-RO, não se pode falar, com o grau necessário de certeza, que o autuado é contribuinte do imposto (ICMS) nem, por consequência, que ele estaria obrigado a possuir, para realizar aquisição de mercadorias, inscrição no CAD/ICMS-RO.

Quanto à segunda premissa (ser o real adquirente das mercadorias), não há certeza de que o autuado seja, de fato, o destinatário das mercadorias da NF-e nº 36.376.

Apesar de constar como destinatário no referido documento fiscal, o autuado, conforme Boletim de Ocorrência nº 153608/2021 (documento apresentado na defesa), relatou à Polícia Civil de Rondônia que foi vítima de estelionato praticado pelo remetente da mercadoria (Beverly Hills) e que foram emitidas notas fiscais em seu CNPJ, sem seu conhecimento e autorização.

Tal atitude por parte do autuado, vale dizer, é um indicativo forte de que ele não era verdadeiramente o destinatário (adquirente) das mercadorias. Isso, a meu ver, reforça ainda mais a necessidade de se cumprir o § 3º do art. 86 do RICMS-RO, ou seja, de se promover, antes de qualquer ação fiscal dessa natureza, diligências que confirmem o que relatórios (como o de fl. 06) e documentos fiscais evidenciam.

Destarte, pela inobservância ao disposto no § 3º do art. 86 do RICMS-RO e pelo teor do Boletim de Ocorrência nº 153608/2021, há de se concluir que não existem, nos autos, provas suficientes de que o autuado é contribuinte do ICMS e de que estaria, em razão disso, obrigado a estar inscrito no CAD/ICMS-RO, nem de que seria, de fato, o destinatário das mercadorias elencadas na NF-e nº 36376.

Ante a ausência de provas, o auto de infração não deve ser mantido.

4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a autuação e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 31.170,74).

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

5. Ordem de intimação.

Notifiquem o sujeito passivo sobre a presente decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 25/11/2021 .

Reinaldo do Nascimento Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal, -----, Data: **25/11/2021**, às **16:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.